

Legislação desfasada da realidade constitucional e ingerência ilegal da Polícia limitam o exercício do direito à liberdade de reunião e manifestação

A Constituição da República de Moçambique (CRM) preconiza que a soberania reside no povo¹, sendo por isso mesmo a República de Moçambique é um Estado de Direito Democrático, baseado no pluralismo de expressão, na organização, política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do cidadão².



¹ Numero 1 do artigo 2 da Constituição da República
² Artigo 3 da Constituição da República

Com o advento da democracia, o direito à liberdade de reunião foi consagrado no texto constitucional de 1990³, tendo continuado no texto constitucional, apesar das sucessivas revisões à CRM.

O direito à liberdade de reunião e manifestação corresponde à expressão de ideias, protesto, reivindicações políticas e sociais no espaço público. O seu exercício caracteriza-se pela exteriorização presencial de uma mensagem dirigida a terceiros, organizada com uma consciência e vontade comum, entre todos os que nela participam, e com um objectivo específico.

É através do exercício do direito à manifestação que os cidadãos podem exprimir de forma livre a sua opinião, nomeadamente criticar as acções de quem governa, fazer exigências, ou seja, levantar a voz contra qualquer injustiça e contra a tirania de quem exerce o poder.

Outrossim, o direito à manifestação constitui uma ferramenta através da qual existe uma comunicação de forma global da sociedade, surgindo assim como um condutor jurídico da exteriorização da opinião pública, das suas convicções, dos seus anseios e das suas mensagens, ou seja, uma forma de expressão colectiva com garantia constitucional.

O direito à liberdade de reunião e manifestação encontra-se previsto no artigo 51 da CRM e o seu quadro regulamentar é estabelecido pela Lei no 9/91, de 18 de Julho, e Lei no 7/2001, de 7 de Julho.

Ao direito à liberdade de reunião e manifestação é atribuído a força jurídica de aplicabilidade directa⁴ e vincula todas as entidades públicas e privadas. Tal como os outros direitos fundamentais, o direito à liberdade de reunião e manifestação pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição⁵. Contudo, aproveitando-se desta ideia, os diferentes órgãos do Estado têm cerceado indiscriminadamente este direito.

Vezes sem conta, sempre que se aventa a possibilidade de realização de alguma manifestação, o Estado faz de tudo para impedir que a mesma se realize, quer através dos diversos órgãos da administração pública que indeferem liminarmente todos os requerimentos nesse sentido, quer através do uso da força policial para amedrontar e impedir, de forma ilegal e arbitrária, os cidadãos que nela participam ou pretendem participar.



Créditos: O País

Em Moçambique são dois factores que militam para que o exercício pleno do direito à liberdade de reunião e manifestação não se efective, designadamente o quadro jurídico regulador do direito à manifestação que está desfasado da realidade constitucional e a ingerência ilegal e arbitrária das forças policiais no exercício daquele direito.

O quadro legal regulador do direito à liberdade de reunião e manifestação foi estabelecido em 1991, através da Lei no 9/91, de 18 de Julho, e mais tarde alterado em 2001 pela Lei no 7/2001, de 7 de Julho. Como se pode facilmente notar, este quadro jurídico é anterior à CRM em vigor, que foi aprovada em 2004 e revista pontualmente em 2018.

A legislação supracitada contém normas que apresentam conteúdo muito ambíguo e que podem, em certa medida, ser utilizados como subterfúgio para restrição do direito à liberdade de reunião e manifestação. O artigo 6 da Lei no 9/91, de 18 de Julho, estabelece que os cortejos e os desfiles só poderão ter lugar aos sábados, domingos e feriados e nos restantes dias depois das 17h00 e até as 00h30.

Esta disposição limita de modo injustificado o direito à liberdade de manifestação dos cidadãos, pois estabelece como horizonte temporal para a realização das manifestações as horas e os dias não úteis.

Ora, se a intenção de quem se manifesta é de fazer ouvir a sua voz por quem de direito como é que tal pretensão se pode concretizar quando no momento em que a manifestação pode ser realizada as entidades visadas não

estão em funcionamento. E mais: a lei⁶ confere às autoridades o poder de, discricionariamente, interromper as reuniões e manifestações por entender que a sua finalidade inicial foi alterada.

Não é razoável que num Estado de Direito Democrático como Moçambique o direito à liberdade de reunião e manifestação dos cidadãos esteja subordinado ao arbítrio das autoridades públicas, que quase sempre são os visados destas manifestações.

As forças policiais, socorrendo-se do facto de constituírem um dos braços da manifestação do monopólio da violência por parte do Estado, praticam actos de violência contra todo o cidadão que pretenda manifestar o seu descontentamento contra as injustiças praticadas pelo governo do dia, fazem-no através de detenções arbitrárias e agressões físicas. E agem dessa maneira na convicção de que não serão responsabilizados pelos seus actos por estarem a cumprir as já conhecidas ordens superiores.

A título meramente exemplificativo, na manifestação havida na passada quinta-feira, dia 14 de Julho, a Polícia deteve 16 cidadãos de forma não muito clara, alegando apenas que as mesmas participaram de actos de vandalismo. Contudo, não foi capaz de referir quais eram os passos subsequentes a dar no tratamento daqueles indivíduos detidos.

O direito fundamental à presunção da inocência⁷ é escamoteado pela Polícia quando, de forma categórica, identifica tais indivíduos como culpados pelos actos de vandalismo e desordem e não indica as circunstâncias de

³ Artigo 75 da Constituição da República de 1990

⁴ Número 1 do artigo 56 da Constituição da República

⁵ Artigo 7 da Lei no 9/91, de 18 de Julho

⁶ Número 2 do artigo 59 da Constituição da República

⁷ Número 2 do artigo 59 da Constituição da República

tempo e lugar onde tais situações se verificaram especificamente. Outrossim, qualquer individuo detido por autoridade policial deve ser apresentado a julgamento sob forma sumária ou ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial no prazo máximo de 48 horas⁸.

Contudo, o que se tem verificado é o não cumprimento da lei e a manutenção de pessoas detidas por períodos de tempo longos nas diversas esquadras e unidades policiais, quando se sabe que a liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função das exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coacção previstas na lei⁹.

De igual modo, apesar de os detidos terem o direito de ser acompanhados por defensor¹⁰ em todas as fases do processo, desde a polícia até ao tribunal, tal prerrogativa não é dada aos detidos pois o seu primeiro e único contacto com o advogado/defensor acontece quando são apresentados ao juiz, sendo certo que tal defensor nem sequer conhece todos os contornos da detenção o que não lhe permite exercer de forma cabal a ampla defesa desses cidadãos.

Esta situação mina em grande medida o direito fundamental à defesa¹¹, uma vez que a estes cidadãos não é conferido o direito de escolher o seu defensor livremente, sendo colocados na contingência de serem defendidos pelos técnicos jurídicos do Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica (IPAJ) que, por não terem acompanhado o processo desde o início, não se mostram capazes de defender esses cidadãos.

O direito à defesa não pode ser visto como algo meramente cosmético que se efectiva apenas com a presença de alguém tido como defensor no dia julgamento, deve antes ser visto como um direito da pessoa humana¹², devendo o arguido, através do seu defensor, ter direito a participar efectivamente no desenvolvimento dos diversos actos processuais, colaborando e contribuindo com vista à boa administração da justiça.

É por isso mesmo que a inobservância do contraditório constitui uma omissão grave, representando uma nulidade processual sempre que tal omissão seja susceptível de influir no exame ou decisão da causa. A par de tudo isto, acresce-se as diversas cenas de violência e brutalidade policial contra os ci-

dadãos sempre que pretendam, de modo legítimo, fazer valer os seus direitos.

A falta de consciência sobre o valor e importância dos direitos humanos por parte das forças policiais têm causado muita dor e sofrimento no seio das famílias moçambicanas, que vezes sem conta veem os seus familiares baleados, agredidos e torturados por agentes da Polícia.

Urge a necessidade de mudança de paradigma na actuação das forças policiais para que tenham consciência de que as ordens superiores não podem se sobrepor à CRM e às leis. Isto só será possível se todos os agentes das forças policiais que agirem em sentido contrário à Constituição e à lei forem exemplarmente punidos disciplinar e criminalmente.

Os diplomas legais que regulam o exercício do direito à liberdade de reunião e manifestação devem ser urgentemente revistos por se mostrarem inadequados perante a realidade actual, devendo contemplar outros aspectos e melhorar os já previstos, particularmente em relação às limitações, proibições e responsabilização de quem atente contra o exercício pleno do direito fundamental à liberdade de reunião e manifestação.

⁸ Alínea a) do número 1 do artigo 297 do Código de Processo Penal

⁹ Número 1 do artigo 232 do Código de Processo Penal

¹⁰ Artigo 7 do Código de Processo Penal

¹¹ Número 2 do artigo 62 do Código de Processo Penal


¹² Número 1 do artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos



INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD – Centro para Democracia e Desenvolvimento
Director: Prof. Adriano Nuvunga
Editor: Emídio Beula
Autor: CDD
Equipa Técnica: Emídio Beula, Dimas Sinoa, Américo Maluana
Layout: CDD

Contacto:
 Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.
 Telefone: +258 21 085 797

 CDD_moz
E-mail: info@cddmoz.org
Website: http://www.cddmoz.org

PARCEIRO PROGRAMÁTICO



PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

